Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4851/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10780/2013
PROTOCOLO	: 1243020
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
RESPONSÁVEL	: JUAREZ MOREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: GESTOR
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E REFIXAÇÃO DE PROVENTOS (TC-117186/2012 APENSO)
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: ROBERTO FERNANDES CÂMARA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REFIXAÇÃO DE PROVENTOS – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru/MS, ao servidor Sr. Roberto Fernandes Câmara, ocupante do cargo de Gari na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Tacuru/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 30 (trinta) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no inciso III, com observância ao § 2º, ambos do artigo 4º da Instrução Normativa TC/MS n.º 15 de 09.08.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	01/12/2011
Prazo de Entrega	31/12/2011
Remessa (postagem/protocolo)	26/12/2011

- Do Tempo de Contribuição:

O direito a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 041/2003, combinado com o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e, art. 29, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar Municipal n. 550/2001, conforme Portaria n. 004/2011, publicado no Jornal A Gazeta, de 01 de dezembro de 2011, pag. 037, peça virtual n. 1, revisada nos termos da Emenda Constitucional n. 20/1998 e Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 015/2012, publicado no Jornal A Gazeta, pag. 7, peça virtual n. 1 do processo apensado TC/117186/2012.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição, peça nº 1 fls.8, o tempo abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias	6.491 (seis mil quatrocentos e noventa e um) dias

- Da Invalidez:

Conforme análise dos documentos de fls. 26/27, o servidor foi submetido à perícia médica e restou constatado a sua incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional para mesma ou outra função.

E mais, foi recomendado pela junta médica a aposentadoria do servidor por invalidez, tendo como causa da incapacidade a atividade laborativa desenvolvida pelo servidor, resultante de "moléstia profissional" identificado pelo CID-10 como sendo "M47.8 0 outras espondiloses", "M43.2 – outras fusões da coluna vertebral" e, "M25.7 – Osteofito", conforme laudo pericial médico de moléstia profissional.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-7ICE-10350/2014, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-9607/2014, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez e da refixação em apreço, peça nº 3.

Consta nos autos o processo apensado TC nº 117186/2012, Protocolo nº 1388396 – Refixação de Proventos.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes, comprovando desta forma o tempo de contribuição para cálculo do benefício proporcional e a moléstia profissional apresentada pelo servidor.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e da REFIXAÇÃO DE PROVENTOS do servidor Sr. Roberto Fernandes Câmara, CPF n. 312.476.281-91, ocupante do cargo de Gari na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Tacuru/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer